



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074454-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante 4 BIO MEDICAMENTOS S.A, é agravada RAIZA CRISTINA CARVALHO BAIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074454-43.2025.8.26.0000

Agravante: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Agravado: RAIZA CRISTINA CARVALHO BAIANO

Comarca: 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Voto nº 15.078

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA QUE É SÓCIA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. INCLUSÃO DA SOCIEDADE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão, no polo passivo da execução, da empresa na qual a executada figura como sócia. Executada que não se tratava de empresária individual, mas sim de sócia de sociedade limitada unipessoal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1.052 do Código Civil. Em pesquisa na JUCESP, agora juntada aos autos (fls. 74/75), não se verificou, ao menos por ora, extinção da sociedade unipessoal, o que poderia, em tese, dispensar o incidente. Existência de autonomia patrimonial entre a sócia e a sociedade. Caso a exequente queira prosseguir com o pedido de inclusão da sociedade, deverá ajuizar o competente incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. **Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **4 BIO MEDICAMENTOS S.A.** no âmbito da execução de título executivo extrajudicial nº 1022404-09.2024.8.26.0577 promovida em face de **RAIZA CRISTINA CARVALHO BAIANO**.

A exequente interpôs **agravo de instrumento** (fls. 1/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a inclusão da sociedade no polo passivo da execução de origem. Em resumo, sustentou os seguintes argumentos: *"Conforme se nota pela certidão de breve relato em anexo emitida pela JUCESP, a Executada Raiza é a única sócia da firma individual "DRA RAIZA*

CRISTINA ATELIE FACIAL & CLINICA INTEGRADA ODONTOLOGICA". 3. A Executada anteriormente realizou depósitos relativos ao acordo firmado entre as partes, advindos das contas de sua pessoa jurídica, evidenciando a confusão patrimonial entre a empresa e a pessoa física. 4. A clínica da ré segue plenamente atuando, atendendo e ostentando em suas redes sociais, demonstrando continuidade de suas atividades empresariais. 5. A certidão da JUCESP anexa aos autos comprova que a executada é a única sócia da referida empresa individual, reforçando a inexistência de separação patrimonial. (...) O empresário individual não goza da limitação de responsabilidade existente nas sociedades empresárias. Diferente de uma sociedade limitada, onde o patrimônio da empresa não se comunica diretamente com o dos sócios, no caso do empresário individual, os bens pessoais e empresariais formam um único conjunto patrimonial. (...) No presente caso, há prova documental de que a executada realizou pagamentos do acordo judicial utilizando contas bancárias da empresa, evidenciando a inexistência de uma separação formal e efetiva entre o patrimônio empresarial e o pessoal. Isso confirma a confusão patrimonial e permite a inclusão da executada, pessoa física, no polo passivo da execução."

A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 81/83 da origem):

" A sociedade unipessoal (LTDA unipessoal ou EIRELI Empresa Individual de Responsabilidade Limitada) possui distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o do sócio, sendo imprescindível a instauração do incidente de desconconsideração para a inclusão do sócio no polo passivo, com a necessidade de demonstração de incidência de alguma das causas para tanto. Diferente é a situação do empresário individual, que para efeitos fiscais atua como pessoa jurídica, sem que, contudo, na prática haja um ente ficcional distinto da pessoa dos sócios, e confundindo-se a pessoa do titular com a da firma individual. Por isso, ao empresário individual não se aplica a desconconsideração da personalidade jurídica, em face da unicidade patrimonial existente entre as pessoas física e jurídica. Isso porque o empresário individual não possui personalidade jurídica distinta da personalidade de seu titular. (...) Por outro lado, a situação jurídica (sociedade unipessoal) não é idêntica àquelas dos empresários individuais, onde é sabido que o patrimônio da pessoa física e jurídica se confunde. (...) Diante do exposto, deverá o exequente propor o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa individual para a pretendida penhora sobre o patrimônio pessoal do sócio."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o devido recolhimento do preparo recursal (fls. 07/08).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a inclusão no polo passivo da execução de origem, de "DRA RAIZA CRISTINA ATELIE FACIAL & CLÍNICA INTEGRADA ODONTOLOGICA" sociedade da qual a executada é sócia.

Os autos deixaram transparecer que a executada se trata de sócia de uma EMPRESA UNIPESSOAL (primitiva EIRELI).

Em pesquisa na JUCESP juntada aos autos (fls. 74/75) e no comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica, não se verificou, ao menos por ora, extinção da sociedade unipessoal, o que poderia, em tese, dispensar o incidente.

Ao contrário, conforme se verifica do próprio comprovante de cadastro nacional da pessoa jurídica, a empresa da qual a executada é sócia está constituída como sociedade empresária limitada:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.894.309/0001-48 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 17/01/2022	
NOME EMPRESARIAL DRA RAIZA CRISTINA ATELIE FACIAL & CLINICA INTEGRADA ODONTOLOGICA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DRA RAIZA CRISTINA ATELIE FACIAL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-04 - Atividade odontológica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CARLOS MARIA AURICCHIO		NÚMERO 70	COMPLEMENTO SALA 711 E 715
CEP 12.246-876	BAIRRO/DISTRITO CONDOMINIO ROYAL PARK	MUNICÍPIO SAO JOSE DOS CAMPOS	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO RAIZACRISODONTO@GMAIL.COM		TELEFONE (12) 3322-1924	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/01/2022	

Na mesma linha são os documentos obtidos na JUCESP
(fls. 74/75)

EMPRESA		
DRA RAIZA CRISTINA ATELIE FACIAL & CLINICA INTEGRADA ODONTOLOGICA		
		TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35238417904	17/01/2022	07/02/2025 15:30:47
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/01/2022	44.894.309/0001-48	

Tem-se que a sociedade limitada é um formato jurídico instituído pela Lei 13.874/2019, a qual incluiu os parágrafos 1º e 2º do art. 1.052 do Código Civil, que dispõem:

"Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)"

Tem-se, portanto, que o ordenamento jurídico conferiu autonomia à executada e à empresa na qual figura como sócia, não podendo, em regra, o patrimônio de ambas se confundirem.

Sobre o tema, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação do Agravo de Instrumento 2271161-52.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 16/11/2023, destacando-se sua ementa:

"Execução de título extrajudicial. Requerimento de penhora de faturamento de pessoa jurídica estranha aos autos. Indeferimento. Manutenção. Ausência, ao menos a princípio, de confusão patrimonial entre a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e seu sócio. Atingimento dos bens da empresa que não prescinde de prévia desconsideração de sua personalidade jurídica. A pessoa jurídica Rafael Satoshi Endo Nutrição Ltda. é uma empresa individual de responsabilidade limitada. Diferentemente do empresário individual (CC, art. 966), a sociedade unipessoal de responsabilidade limitada possui autonomia patrimonial, ou seja, não se confundem os patrimônios da sociedade personificada e de seu sócio. O art. 1052 do Código Civil autoriza a constituição da sociedade

unipessoal, prevalecendo, porém, a separação de patrimônio entre a pessoa jurídica e a pessoa natural que figura como sócio exclusivo. Logo, não é possível atingir o patrimônio da empresa sem que sua personalidade jurídica seja previamente desconstituída. Agravo não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes de outras Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, sublinhados por suas ementas:

"Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de penhora de bens de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), por dívida da sócia. Impossibilidade. Limitação de responsabilidade. Instituto jurídico que não se confunde com o empresário individual. Autonomia patrimonial. Necessidade de instauração prévia de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. Recurso improvido."
(Agravo de Instrumento 2222832-09.2023.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador WALTER EXNER, julgado em 13/11/2023)

"Cumprimento de sentença – Indeferimento do pedido de bloqueio do registro de veículo da parte executada e da realização de diligência para localização de bens em nome de seu único sócio – Executada que se trata de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e não de pessoa natural que atua como empresário individual – Necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa para inclusão do sócio no polo passivo – Pedido de bloqueio judicial do veículo que se demonstra desnecessário – Possibilidade de o credor, na forma do art. 828 CPC, promover a averbação da ação no órgão de registro do bem para dar ciência a terceiros sobre a possibilidade de a coisa vir a ser penhorada e alienada judicialmente – Decisão agravada mantida – Agravo improvido."
(Agravo de Instrumento 2108199-53.2021.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador MÁRIO DACCACHE, julgado em 16/12/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PESQUISA DE ATIVOS EM NOME DO TITULAR DA EIRELI. CONFUSÃO PATRIMONIAL VERIFICÁVEL NO CASO DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NÃO SE APLICA À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) NOS TERMOS DO ART. 980-A, §§ 6º E 7º, DO CÓDIGO CIVIL, RESSALVADOS OS CASOS DE FRAUDE, O QUE, TODAVIA, NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195 DE 26.8.2021, CUJO ARTIGO 41 EXPRESSAMENTE TRATA DA TRANSFORMAÇÃO DAS EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EXISTENTES NA DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR EM

SOCIEDADES UNIPESSOAIS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA SE ATINGIR O PATRIMÔNIO DO TITULAR DA DEVEDORA PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2209348-92.2021.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ALBERTO GOSSON, julgado em 19/10/2021).

Consigno que o fato de as parcelas terem sido pagas pela sociedade empresária não consistia em argumento apto a justificar sua inclusão no polo passivo. Até mesmo porque, eventual confusão patrimonial é ponto a ser discutido em eventual incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – não implicando, portanto, em automática inclusão da sociedade na ação principal.

Sendo assim, era mesmo devido o indeferimento do pedido, na forma como se decidiu na decisão agravada.

Caberá à exequente, se assim entender como devido, o ajuizamento do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

**Alexandre David Malfatti
Relator**